

Ofício nº 039/2018-PRE

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Ao Sr. Jorge Antonio Deher Rachid – Secretário da Receita Federal do Brasil

A Unafisco Nacional, na defesa do melhor interesse dos Auditores Fiscais da Receita Federal, solicita de V. Sa. alguns esclarecimentos técnicos com o objetivo de evitar que as autoridades fiscais estejam submetidas a risco funcional. O suscitado risco funcional advém da aplicação do art. 10, inciso X da Lei de Improbidade Administrativa que pune a negligência na arrecadação de tributos. Logo, como o Auditor Fiscal deve ser diligente na arrecadação de tributos, deve ser constante a preocupação com a interpretação adequada da legislação tributária que preserve o interesse público. Assim, uma situação de aparente conflito de normas precisa ser esclarecida para permitir a melhor atuação das autoridades fiscais: **a aplicação do art. 14, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) para a suspensão de benefícios fiscais que tratem de tributos federais.**

A Unafisco Nacional tomou conhecimento por meio da NOTA SIC Cetad/Coest nº 004, de 19 de janeiro de 2018, obtida através da Lei de acesso à Informação, que em relação aos benefícios fiscais dos arts. 09º e 10 da LC 160/2017 não foi incluído no PLOA 2018 o respectivo impacto orçamentário-financeiro. Assim, considerando a presunção de legalidade e constitucionalidade dos benefícios – se não amparada no inciso II do art. 14, o benefício revela desobediência a LC 101/201-, sua validade deve estar amparada no inciso II do art. 14 da LC 101/2001 e não no inciso I, pois este último não foi, reconhecidamente, obedecido. Dessa forma, o art. 14, §2º, da LC 101/2001 determina que enquanto a condição estabelecida no inciso II do art. 14 não for implementada, os respectivos benefícios não entram em vigor. Como é notoriamente sabido que até o momento não houve elevação de alíquotas, ampliação

da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição para compensar os benefícios (condições do inciso II do art. 14), então a conclusão que emerge é que os benefícios dos arts. 09º e 10 da LC 160/2017 ainda não entraram em vigor. Tomada tal conclusão, as autoridades fiscais deverão glosar tais benefícios lançados pelos contribuintes em prejuízo da apuração dos tributos federais.

No entanto, as autoridades fiscais associadas ao Unafisco Nacional estão diante de uma razoável dúvida, tendo em conta que não houve nenhuma manifestação explícita do órgão a esse respeito e que há uma compreensão generalizada nos meios empresariais e contábeis de que os benefícios estão válidos e vigentes.

Por conta disso, a Unafisco Nacional consulta a V. Sa. sobre a melhor interpretação para o caso. Em outras palavras, **devem as autoridades fiscais considerar que os benefícios fiscais dos arts. 09º e 10 da LC 160/2017 somente entrarão em vigor quando obedecida a condição do inciso II do art. 14 da LC 101/2001 ou devem considerar tais benefícios válidos e vigentes desde a promulgação da lei instituidora destes?**

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



Kleber Cabral

Presidente da UNAFISCO NACIONAL